

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte §19:

“Art. 20.....

.....

§19 As modalidades de movimentação previstas nos incisos V, VI e VII do caput são asseguradas igualmente aos detentores de financiamentos imobiliários concedidos por entidades fechadas de previdência complementar, independentemente de o imóvel ser financiável nas condições vigentes para o SFH, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Curador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece clara e inequivocamente as situações para a movimentação dos recursos da conta vinculada do trabalhador no fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Os incisos V, VI e VII regulam, nesse contexto, as possibilidades de saque para aquisição de moradia própria. Em todos eles, a lei estabelece a restrição de que a possibilidade de movimentação é restrita aos casos em que os imóveis sejam financiáveis, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Se essa restrição fazia sentido no início da década, quando os recursos disponíveis eram mais fartos e o teto de financiamento do SFH era bem superior, em termos reais, ao atual valor, hoje se constitui em instrumento de exclusão de milhões de titulares de contas vinculadas, que são forçados a buscar outras opções de mercado para conseguir acesso à casa própria. Dentre esses, um dos segmentos mais importantes é o dos trabalhadores que recorrem a financiamentos imobiliários concedidos pelas entidades fechadas de previdência complementar de que são segurados.

Visando corrigir esta injusta discriminação, o projeto que ora apresento acrescenta § 19 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, assegurando o direito de acesso a essas modalidades de saque também para os trabalhadores que detêm financiamento concedido por fundo de pensão, independentemente de que o imóvel seja financiável nas condições estabelecidas pelo SFH.

Face ao elevado alcance social e alto teor de justiça de nossa proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO